

Mandado de segurança - Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo - Rejeição unilateral pelo presidente da Câmara Municipal - Impossibilidade - Necessidade de apreciação pelas comissões e pelo plenário da Câmara

Ementa: Mandado de segurança. Presidente de Câmara Municipal. Projeto de lei. Rejeição unilateral. Impossibilidade.

- Não está dentro das atribuições do presidente da Câmara Municipal rejeitar unilateralmente e exclusivamente projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, sem o exame prévio pelo plenário da Câmara.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0273.09.006310-1/001 - Comarca de Galileia - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Galileia - Apelante: Câmara Municipal de Galileia - Apelado: Município de Galileia - Autoridade coatora: Presidente da Câmara Municipal de Galileia - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Galileia, nos autos do mandado de segurança impetrado por Município de Galileia contra ato da Câmara Municipal de Galileia que julgou procedente o pedido para conceder a segurança e confirmar a liminar de f. 195/196, determinando a remessa necessária.

Em razões recursais, alega a Câmara Municipal de Galileia que a sentença deve ser reformada, porque o Presidente da Câmara tem o poder-dever de receber a proposição, verificar sua regularidade antes de remetê-la a leitura, como de fato se procedeu e efetivamente foi votada a proposição.

Sem preparo, em face da qualidade da parte.

Contrarrazões, f. 250/256, pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina, f. 267/269, por meio do ilustre Procurador Renato Topan, pelo não provimento do recurso.

Nos exatos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República de 1988:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Vê-se, pois, que o mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

Portanto, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se que a impetração do mandado de segurança somente é possível, nos termos do texto

constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança. Nesse sentido, explícita a lição de Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de segurança*. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 34/35):

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

E, mais adiante, leciona que:

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.

3. Em fundamentado despacho, o Des. Sylvio do Amaral, Vice-Presidente do TJSP, mandou desentranhar prova documental apresentada depois das informações, declarando que 'é indiscutivelmente descabida, em face da natureza deste processo, a pretensão do impetrante, de novos documentos, em complementação àqueles com que instruiu a inicial' (despacho publicado no *DJE*, 16.4.83, p. 12, e, no mesmo sentido: TJSP, RT 255/371, 264/459, 441/65).

Na hipótese dos autos, observam-se todos os requisitos necessários à impetração, uma vez que o direito líquido e certo do Executivo em ver examinado projeto de lei de sua autoria está claro nos autos.

Por outro lado, na competência do Presidente da Câmara Municipal não está incluído deliberar exclusivamente e unilateralmente acerca da conveniência, legalidade ou oportunidade de determinado projeto de lei enviado pelo Executivo.

Ora, o projeto é recebido no Poder Legislativo, encaminhado para as comissões respectivas e, posteriormente, submetido a apreciação do plenário, com a competência para apreciar, votar e decidir pela sua aprovação ou rejeição da matéria, não competindo assim exclusivamente ao presidente deliberar pela rejeição do projeto de lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...